



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REQUERIMENTO Nº _____ DE ____ DE OUTUBRO DE 2025.

Autor: Vereador Negação

Partido – MDB

**“REQUERIMENTO CUMULADO COM
NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA À
EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MUNICIPAL
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS SOBRE A
SEGUINTE PROPOSIÇÃO PLENÁRIA.”**

O Vereador **FLÁVIO NEGAÇÃO - MDB**, Membro e Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**, com fundamento no artigo 187, do Regimento Interno, encaminha o presente **REQUERIMENTO à Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias**, por intermédio da Secretaria competente, solicita informações e providências acerca da seguinte situação:

No Residencial Bandeirantes, área construída pela Construtora Roberto Braga, ficou destinado, segundo informações dos moradores, um espaço que seria destinado à implantação de uma praça pública. Ocorre que, até a presente data, tal área não foi devidamente estruturada, encontrando-se abandonada, tomada pelo mato e sem qualquer utilização pública.

Recentemente, moradores relataram que o proprietário da chácara vizinha cercou a área, incorporando-a de forma irregular à sua propriedade particular, o que caracteriza ocupação indevida de área que deveria ser destinada ao uso coletivo.

Diante do exposto, requer:

- 1) A confirmação, junto ao setor de Planejamento/Urbanismo da Prefeitura, se a referida área foi realmente destinada à implantação de praça ou outro equipamento público;
- 2) Caso positivo, que sejam adotadas as medidas necessárias para a retomada do espaço pelo Município, assegurando o direito da comunidade local ao uso da área pública;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- 3) Que seja avaliada a possibilidade de limpeza, regularização e futura urbanização do espaço, de forma a atender à destinação original prevista no projeto do Residencial Bandeirantes.

JUSTIFICATIVA:

Fundamentação Legal:

O artigo 4º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, estabelece como infração político-administrativa do Prefeito Municipal "impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída".

Assim, o presente requerimento visa garantir o exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal, assegurando a transparência e o controle social sobre os atos administrativos.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 37, impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A contratação de empresas terceirizadas e a alocação de seus funcionários devem observar rigorosamente esses princípios, sob pena de violação de dispositivos constitucionais.

Nepotismo e Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF):

Embora o nepotismo não seja o foco central deste requerimento, o STF consolidou entendimento contra práticas ilegais em (Súmula Vinculante 13), que proíbe a nomeação de parentes para cargos públicos. Em caso de contratação de funcionários com vínculos familiares com gestores municipais ou terceirizadas, configurar-se-ia violação a esse precedente, além de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (Art. 37, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 13, veda expressamente o nepotismo, incluindo o nepotismo cruzado, que ocorre quando há troca de favores



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

entre agentes públicos para beneficiar parentes em diferentes órgãos ou entidades. A Corte já decidiu que o nepotismo viola os princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Exemplos de casos julgados pelo STF:

- **RE 579.951/PR:** O STF reafirmou que a nomeação de parentes para cargos em comissão ou funções de confiança, sem a devida qualificação técnica, configura nepotismo e afronta os princípios constitucionais.
- **ADI 1.521/DF:** A Corte declarou inconstitucional a prática de nepotismo cruzado, reforçando que a moralidade administrativa deve prevalecer em todas as esferas do poder público.

Decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT):

O TCE/MT tem reiteradamente apontado irregularidades em contratações de empresas terceirizadas que favorecem parentes de gestores públicos, configurando nepotismo indireto. Em casos semelhantes, o Tribunal determinou a anulação de contratos e a responsabilização dos gestores envolvidos, com base nos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Dispositivos Constitucionais correlatos:

Artigo 37, caput: Violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Artigo 5º, inciso XXXIII: Direito de acesso à informação pública.

Artigo 70: Obrigação de prestação de contas e fiscalização dos recursos públicos.

O presente requerimento visa assegurar a transparência e a legalidade na gestão pública, especialmente no que tange à contratação de empresas terceirizadas e à alocação de seus funcionários.

A ausência de informações claras sobre esses contratos pode configurar violação dos princípios constitucionais e legais, além de possibilitar práticas ilícitas, como o nepotismo e o favorecimento indevido.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Precisamos ter acesso a todos esses documentos para fiscalizarmos *in locu* todas as famílias que foram beneficiadas pelo referido programa. E esse requerimento encontra amparo no Regimento Interno desta Câmara Municipal, em seu artigo 3º, § 3º, que dispõe;

“Art. 3º A Câmara Municipal tem função institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento, que será exercida com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo Municipal.

(..)

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara Municipal e pelo exercício do controle externo da execução orçamentária do município com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A falta do envio dos documentos solicitados por este Vereador, caracteriza ainda, em tese, **infração político-administrativa do Prefeito Municipal sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato**:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

Diante do exposto, solicito que este requerimento seja aprovado e encaminhado ao Executivo Municipal, com prazo de resposta regimental, conforme previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

Cópia deste requerimento poderá ser enviada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual para acompanhamento.

Neste diapasão, encaminhamos este Requerimento para deliberação Plenária, e, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Cáceres - MT, 09 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

FLÁVIO NEGAÇÃO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ACA5-D69D-72CA-12B9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ANTONIO LARA SILVA (CPF 703.XXX.XXX-87) em 09/10/2025 11:49:11 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 09/10/2025 às 12:49 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/ACA5-D69D-72CA-12B9>